

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Flavia Piva Almeida Leite – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-479-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Grupo de Trabalho em “DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO”

O V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) realizado entre os dias 4 e 18 de junho de 2022, teve como tema central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, na tentativa de promover uma perspectiva multidimensional do direito capaz de incorporar os objetivos do desenvolvimento sustentável, conhecida como Agenda 2030.

A quinta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, que reuniu acadêmicos de todas as regiões do Brasil e convidados estrangeiros em um ambiente 100% virtual, manteve a seriedade e qualidade da produtividade características das edições anteriores, e oportunizou a continuidade da integração com pesquisadores em tempos tão adversos e desafiadores.

As professoras Dr.^a Daniela Menengoti Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar) Dr.^a Flavia Piva Almeida Leite, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) foram honradas com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo” e com a coordenação dessa obra.

Os trabalhos desse Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 18 de junho de 2022, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados em três blocos temáticos, “Consumo e Ambiente Digital”, “Superendividamento e Vulnerabilidades nas Relações de Consumo” e “Novos Desafios das Relações de Consumo: Sustentabilidade, Segurança Alimentar, Infoprodutos, Consumo Compartilhado e Responsabilidade Civil”, ficando assim dispostos:

1. A ASCENSÃO DO E-COMMERCE NA REALIDADE DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS E A (IM)POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE NO USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS SEUS USUÁRIOS: UM ANÁLISE A PARTIR DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
3. COMO A DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) AFETA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
4. METaverso, MÍDIAS SOCIAIS E OS NEURODIREITOS NA SOCIEDADE HIPERCONSUMISTA DA SEDUÇÃO
5. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PUBLICIDADE FURTIVA NAS REDES SOCIAIS: ENTRE A AUTORREGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE PELO CONAR E A INTERVENÇÃO ESTATAL
6. A “NOVA” DEFESA DO CONSUMIDOR NO AMBIENTE DIGITAL: A PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL
7. INTERVENÇÃO DO ESTADO EM MATÉRIA CONSUMERISTA E A LGPD
8. A NOVA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A PROMOÇÃO DO CRÉDITO RESPONSÁVEL COMO FORMA DE RESTABELECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, E DA PROMOÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL
9. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DE MULHERES E DE IDOSOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA
10. CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA A TOMADA DE DECISÕES DO CONSUMIDOR: UM ESTUDO SOBRE A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

11. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS: PREVISTO NA LEI Nº 14.181 /2021

12. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL SOB A ÉGIDE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

13. O ESTUDO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

14. A HIPERVULNERABILIDADE DA CRIANÇA E A REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

15. A ESG E O GREENWAHING: O FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DE MÉTRICAS, PARÂMETROS E PROCESSOS SUSTENTÁVEIS PARA PROTEÇÃO AO INVESTIDOR

16. CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: UMA NOVA ORDEM ECONÔMICA E OS DESAFIOS PARA A SOCIEDADE CONSUMEIRISTA

17. CONSUMO SUSTENTÁVEL: A EMERGÊNCIA DE UM NOVO MODELO DE COMPORTAMENTO HUMANO

18. O CONSUMO COMPARTILHADO: RELEITURA DOS SUJEITOS DA CADEIA DE CONSUMO

19. DIREITO AO ARREPENDIMENTO NA COMPRA DE INFOPRODUTOS EM MARKETPLACES: PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS ILÍCITAS

20. DIREITO SOCIAL NA MESA DO CIDADÃO: SEGURANÇA ALIMENTAR E CDC

21. FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS INTEPRETAÇÕES

As coordenadoras agradecem as contribuições acadêmicas dos autores Adriano da Silva Ribeiro, Alexander Giugni Maia Soares, Alexander Perazo Nunes de Carvalho, Andressa De Brito Bonifácio, Anna Walleria Guerra Uchôa, Augusto Amaral Borgongino de Carvalho, Bárbara Madalena Heck da Rosa, Daniel Stefani Ribas, Eduardo Poletto de Oliveira, Gustavo

Corulli Richa, Gustavo Silveira Borges, Helaine Magalhães Medeiros Ibiapina, Isabella de Souza Copetti Elias, Jacob Arnaldo Campos Farache, Jéssica Amanda Fachin, João Paulo Bezerra de Freitas, José Fernando Vidal De Souza, Karla Maia Barros, Manuella Campos Perdigão e Andrade Atalanio, Marcela Papa Paes, Mariana de Siqueira, Marta Barros Vasconcelos, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Nicolás Cage Caetano da Silva, Osmar Fernando Gonçalves Barreto, Patrícia Longaretti Felipe, Paulo Marcio Reis Santos, Regina Greve, Rômulo Marcel Souto dos Santos, Ronny Max Machado, Sandra Morais Brito Costa, Sara de Castro José, Silvana Fiorilo Rocha de Resende, Silvia Helena Mendiondo Gomes, Sumaia Tavares de Alvarenga Matos, Thales de Oliveira Machado, Thiago Braga Parente e Ursula Spisso Monteiro Britto.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões.

Registramos também o importante apoio técnico e a impecável organização do CONPEDI na pessoa da Amanda, que acompanhou os trabalhos deste Grupo de Trabalho e atendeu prontamente às demandas dos participantes.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Maringá, Paraná

São Paulo, São Paulo

junho de 2022

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, Universidade Cesumar (Unicesumar),

Prof.^a Dr.^a Flavia Piva Almeida Leite, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).

A NOVA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A PROMOÇÃO DO CRÉDITO RESPONSÁVEL COMO FORMA DE RESTABELECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, E DA PROMOÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

THE NEW OVER-INDEBTEDNESS LAW THE PROMOTION OF RESPONSIBLE CREDIT AS A WAY OF RESTORING HUMAN DIGNITY AND PROMOTING THE EXISTENTIAL MINIMUM

Ursula Spisso Monteiro Britto ¹
Sandra Morais Brito Costa ²

Resumo

A Lei nº 14.181/2021 implementou novas premissas para apoiar os superendividados na repactuação de suas dívidas. O superendividado é o indivíduo que por boa-fé contraiu obrigações de consumo as quais não consegue mais honrar sem o comprometimento do mínimo existencial, o que o torna estigmatizado a partir do momento que ele fica à margem da sociedade de consumo. Sob essa ótica, buscando sanar tais efeitos deletérios, a nova legislação empática a promoção da dignidade da pessoa humana, e com viés na promoção da justiça social, busca construir uma sociedade mais humana e que seja também saudável no aspecto financeiro

Palavras-chave: Lei do superendividamento, Estigma social, Crédito responsável, Dignidade humana, Mínimo existencial

Abstract/Resumen/Résumé

The Law nº 14.181/2021 implemented new premises to support the over-indebted in the renegotiation of their debts. The over-indebted person is the individual who, in good faith, has contracted consumption obligations which he can no longer honor without compromising the existential minimum, which makes him stigmatized from the moment he is on the margins of the consumer Society. From this perspective, seeking to remedy such deleterious effects, the new legislation empathizes with the promotion of human dignity, and with a bias towards promoting social justice, seeks to build a more humane Society that is so also healthy in the financial aspect

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Over-indebtedness law, Social stigma, Responsible credit, Human dignity, Existential minimum

¹ Doutoranda em Direito pela FADISP. Mestre em Direito . Especialista em Processo Civil e Direito Civil, Direito Constitucional e Administrativo. Procuradora do Legislativo Municipal.

² Doutoranda em Direito pela FADISP. Mestre em Direito . Especialista em Direito Civil, Direito Administrativo e Direito do Trabalho. Auditora Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o intuito de compreender e conceituar a figura do superendividado no Brasil, bem como classificar o instituto e demonstrar quem merece a proteção trazida pela Lei n. 14.181/21 e como será feita prevenção e o tratamento ao superendividamento (BRASIL, 2021).

A democratização do acesso ao crédito e a facilidade de sua concessão, faz nascer no consumidor brasileiro uma necessidade de consumir bens, produtos e serviços sem que haja critério de verificação, pelo fornecedor, da possibilidade de pagamento pelo credor. Essa realidade leva o indivíduo a contrair dívidas para além da sua capacidade econômica, tornando-o um superendividado, daí a necessidade do tratamento e da prevenção ao superendividamento do consumidor.

Desenhar o perfil dos devedores é útil ao entendimento do caráter expresso no problema que o superendividamento representa para a sociedade brasileira. A possibilidade de entender suas raízes, contornos e maneiras de atuação auxiliam na construção de meios de reivindicação e questionamento das políticas desempenhadas pelo Estado. Assim, o estudo chama atenção para a necessidade de merecimento de atenção do legislador para as questões intrinsecamente presentes nos processos de superendividamento de vítimas economicamente e socialmente marginalizadas na sociedade brasileira.

A importância do tema avulta especialmente no momento em que, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor superendividado e a necessidade de intervenção do Estado como forma de promoção da justiça e do equilíbrio contratual na relação de consumo, faz-se necessário resguardar a dignidade do consumidor frente às situações em que está na condição de superendividado.

Para o desenvolvimento do trabalho, o método utilizado será o dedutivo, com base na pesquisa doutrinária, no exame de textos constitucionais e legais.

Por fim, este trabalho está estruturado, inicialmente, com a definição de consumidor no mercado de crédito. A seguir, a compreensão da proteção trazida pela lei que trata do superendividamento. Em prosseguimento, a análise do perfil do superendividado com atenção para mulheres e de idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica na sociedade brasileira. Nas considerações finais, procurar-se-á sintetizar o estado atual do tema.

Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão sobre superendividamento de vítimas economicamente e socialmente marginalizadas na sociedade brasileira.

2 O CONSUMIDOR NO MERCADO DE CRÉDITO

Na Constituição da República de 1988, logo no seu artigo 1º preconiza que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E, no artigo 5º, inciso XXXII, estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destaca a necessidade de o Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

É na referida Constituição da República que se encontra o artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se tem o início da vigência da Lei 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), no artigo 1º, estabelece normas de ordem pública e de interesse social, vindo a reconhecer expressamente a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo (art. 4º do CDC), assim compreendida como aquele que se encontra em situação de inferioridade e de desigualdade (BRASIL, 1990).

O Brasil, até julho de 2021, quando entrou em vigor a Lei nº 14.181/21, não possuía uma lei que regulasse o tema do superendividamento do consumidor, pessoa natural. Essa lei alterou o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.098/90) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento (BRASIL, 2021, 1990, 2003). Até então, o Brasil contava apenas com o Código de Defesa do Consumidor, que completou 20 anos em 2010, mas que não cuidou – além do seu Art. 52 – de forma especial do tema (BRASIL, 1990).

O superendividamento, entendido como a impossibilidade manifesta do consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial – artigo 54 § 1º (BRASIL, 1990), é fenômeno social que foi regulamentado de forma específica em julho de 2021, pela Lei 14.181 (BRASIL, 2021).

Essa oportuna legislação refere-se não somente à regulamentação do tratamento do superendividamento, mas, também, à regulamentação da proteção do consumidor no mercado

de crédito por meio de normas que buscam a prevenção do superendividamento e a implementação do crédito responsável.

Registre-se que há anos, o Brasil busca regulamentar a prevenção e o tratamento que deve ser dado ao consumidor superendividado. O mesmo tratamento, e a mesma proteção, não existia em relação ao endividado pessoa natural, daí a necessidade de regulamentar o instituto visando proteger o consumidor superendividado, pessoa natural, que não consegue arcar com suas dívidas frente aos seus credores.

A ausência de sistema para proteger o indivíduo, dito “falido”, como acontecia no ordenamento jurídico brasileiro, podia gerar a sua insolvência civil, tornando seu patrimônio penhorável, para fins de satisfação do débito pendente, não havendo qualquer preocupação com a pessoa por trás daquela dívida, comprometendo-lhe a dignidade humana.

Na sociedade moderna é cada vez mais frequente o imediatismo em consumir e a irresponsabilidade quando do consumo de bens e serviços. A facilidade do acesso e a concessão de crédito sem verificação da capacidade de reembolso dos consumidores, aliada à criação de necessidades pelo marketing e pela publicidade, por meios de comunicação de massa, geram, cada vez mais, a “falência” do consumidor (SCHIMIDT NETO, 2009).

Desde 2008, o Brasil vive uma democratização com proporcional ampliação da oferta de crédito e acesso a todos os bens de serviço e consumo. Essa ampliação, desmedida de acesso ao crédito, sem existir uma regulamentação, fez nascer uma grande leva de superendividados.

Em 2019 e 2020, com a pandemia da Covid-19, uma crise financeira, no país e no mundo, gerou uma outra grande categoria de superendividados, aqueles que perderam seus empregos, seus negócios fecharam e por consequência não conseguiram pagar suas dívidas. Tal fato, aumentou, ainda mais, em nosso país, o índice de superendividados. Daí ser este um instituto de importância, atual, e que merece ser estudado com afinco.

O endividamento ou o fato de possuir alguma dívida frente a um fornecedor (supermercado, banco, cartão de crédito, loja de departamentos, financeira de carros, entre outros) é inerente à vida na atual sociedade de consumo. Faz parte da liberdade das pessoas no mercado de hoje, do ser “consumidor”, e em qualquer classe social. Efetivamente, para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando, e adquirem dívidas que se acumulam mês a mês, e fazem frente o orçamento familiar e o patrimônio. Lembrando-se, ainda, que o endividamento é um fato individual, mas não por isso sem consequências sociais (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010).

Pode-se afirmar que consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes necessita-se de crédito, se há crédito para consumo a produção aumenta e a economia se movimenta ativamente, e, com isso, há mais emprego e o aumento no mercado de consumo. É, então, vantajoso para o consumidor, que, inclusive, é incluído no mundo do consumo (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 18-19).

O equilíbrio de manter o movimento de consumo do mercado não é simples, e na sociedade de consumo de massas, frequentemente, uma moeda ou outra irá se desequilibrar e cair. O consumidor não paga o crédito, não consome mais, cai no inadimplemento individual (ou insolvência civil), seu nome é incluído nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), SERASA. E a partir disso a dívida se torna um problema do consumidor e, conseqüentemente de sua família. Então, uma crise na sociedade é criada, as taxas de inadimplemento sobem, assim como os juros, os preços, a insolvência. E como consequência do aumento citado, caem a confiança, o consumo, a economia desacelera, ou seja, há uma reação em cadeia. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010).

Portanto, consumo e crédito estão vinculados no sistema econômico e jurídico de todos os países do mundo.

3 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

Definiu o tema como: “(...) a impossibilidade global de o devedor, pessoa física, consumidor leigo e de boa fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e alimentos)” (MARQUES, 2015, p. 256). O tratamento desse fenômeno, já aprimorado no direito estrangeiro, com o objetivo de reequilibrar o setor produtivo, mediante a reinserção de um consumidor recuperado financeiramente no mercado.

Afirma que o superendividamento diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas (NETO, 2009).

A legislação francesa trata o tema superendividamento desde 1989 e segundo o Geraldo de Faria Martins da Costa, define-o como “a impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e não pagas” (COSTA, 2002, p.10).

O direito estrangeiro, principalmente europeu e norte-americano, trouxe algumas soluções para os efeitos catastróficos do mau uso do crédito: quer preventivamente, impondo o dever de informação e demais deveres dos fornecedores; exigindo a verificação de capacidade de reembolso do consumidor; concedendo um prazo de reflexão; valendo-se de cadastro de proteção ao crédito, que quando bem utilizado podem impedir que a situação do superendividado se agravasse, criando programas de educação para crédito e observatórios de superendividamento; viabilizando seguros de proteção ao crédito; protegendo os garantes da relação (fiador e avalista); promovendo a ligação entre contratos conexos (principal e de crédito); limitando a taxa de juros, entre outros. Quer tratando aqueles que já estão na condição de superendividados, garantindo a manutenção de um mínimo existencial, permitindo, com isso, o perdão das dívidas em alguns casos, se impondo ao devedor um dever de renegociação. (SCHIMIDT, 2009)

No Brasil, antes da Lei nº 14.181/21, o debate existia apenas no âmbito doutrinário, tendo como inspiração as leis europeias e norte-americanas (BRASIL, 2021).

Atualmente, a lei, em seu Capítulo VI-A, artigo 54-A, que trata da - prevenção e tratamento do superendividamento – conceitua no §1º, este instituto, que se vale de sua novidade, no sistema legal:

Art. 54-A – Este capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre educação financeira do consumidor.

§1º - Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (BRASIL, 2021).

Algumas indagações surgem acerca de quanto seria o valor desse débito para ensejar a repactuação da dívida e ainda quanto seria o mínimo existencial assegurado ao consumidor.

Em relação ao valor mínimo do débito, não existe uma quantia exata que o defina, a partir do qual se pode considerar o devedor como superendividado. Tal aferição deve ser feita com base no caso concreto quando essas demandas começarem a chegar no judiciário, levando em consideração a realidade financeira daquele indivíduo e de sua família e todas as peculiaridades do caso.

Importante destacar que, não se pode tomar como superendividamento todos os casos de descumprimento de uma obrigação estabelecida numa relação contratual, isso porque, embora o endividamento excessivo gere a inadimplência, a inadimplência não significa superendividamento. O indivíduo pode ter descumprido suas obrigações contratuais por outros motivos que não seja o superendividamento, não significando, necessariamente, uma incapacidade financeira de o devedor cumprir sua obrigação. O fato pode ter sido apenas um descuido do devedor.

Quanto ao mínimo existencial, a "I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ", realizada em 17 de agosto de 2021, pelas faculdades de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ficou definido por enunciado que esse “mínimo existencial, constante na lei 14.181/21, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo, com todas as suas implicações doutrinárias e jurisprudenciais”, sendo autor da proposta o Prof. Dr. Flávio Tartuce (CDEA, 2021).

A respeito, também ficou definido no Enunciado 6, que:

Enunciado 6. Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene. Autores: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher e Profa. Dr. André Perin Schmidt (CDEA, 2021).

Outra importante definição, quanto ao mínimo existencial, constou do Enunciado 7, a saber:

Enunciado 7. A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181,2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com ‘o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda’ ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo ‘vital’ de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos. Profa. Dra. Dr. h.c. Claudia Lima Marques, Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins, Profa. Dr. Sophia Martini Vial e Profa. Dra. Clarissa Costa de Lima (CDEA, 2021).

Anote-se que o advento da Lei 14.181/21, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor, serviu de base para as finalidades da mencionada jornada, especialmente, a permitir melhor compreensão para a população e da própria comunidade jurídica.

3.1 PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO E PROTEÇÃO

Diante da crescente oferta de crédito irresponsável e do comportamento do consumidor perante o marketing apelativo e excessivo, que é feito em torno da cultura do “ter”, foi necessária a criação de uma tutela estatal ao superendividado. Os pressupostos para a caracterização do superendividamento, foi trazido pela Lei 14.181/21, no art. 54-A §§1º, 2º, 3º (BRASIL, 2021).

Os pressupostos objetivos mais mencionados são: tratar-se de pessoa física, do contrário, estar-se-ia falando de recuperação de empresas e falência, matéria regulada por lei própria, cujas dívidas não decorram de sua atividade profissional. Deve ficar claro, contudo, quais são os devedores que serão beneficiados por essa tutela, sob a pena de gerar um “paternalismo exacerbado aos mais fracos em detrimento completo do fornecedor”. (SCHIMIDT, 2009)

O novo diploma encontra centralidade, imediata e pontualmente, na tutela do consumidor pessoa natural, conforme consignado nos dispositivos legais, introduzidos no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), art. 54-A, caput e § 1º, e art. 104-A. Os novos princípios e regras incorporados ao ordenamento jurídico e que visam a prevenir e tratar o superendividamento se impõe em benefício do consumidor pessoa natural. A clareza dos enunciados normativos não autoriza outra interpretação, senão a de que as intervenções estatais - judiciais ou não - decorrentes da aplicação da nova lei não atendem aos interesses dos consumidores pessoas jurídicas. (VASCONCELOS; GODOY; MARCONI, 2021)

Quanto à natureza do crédito, não há restrições. Estes podem envolver tanto débitos contratuais, quanto legais, exceto, quanto aos últimos, de natureza alimentar e multas penais reparatórias. A propósito, realizada a "I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ" sobre superendividamento e proteção do consumidor, cuja finalidade era elaborar enunciados, a fim de facilitar a compreensão da lei por parte da população e da própria comunidade jurídica.

O Enunciado 1 tratou dos artigos 54-A e 54-D da Lei 14.181/21, a saber:

Enunciado 1. Os dispostos nos Artigos 54-A usque 54-D da Lei 14.181/21 sobre a prevenção do superendividamento do consumidor se aplicam ao crédito imobiliário e dívidas com garantias reais. Autores: Professor Dr. Fernando Martins e Professora Dra. Keila Pacheco Ferreira. (CDEA, 2021).

A Lei do Superendividamento foca a proteção do mínimo existencial (art. 6º, XII, e 54-A, § 1º, do CDC). Não alcança, pois, situações em que esse mínimo existencial está a salvo.

Trata-se, portanto, de um montante mínimo para garantir a sobrevivência digna do devedor. Não se pode comprometer todos os recursos do devedor, deve-se conservar alguns para atender à sua própria necessidade e também de sua família.

No que toca à extensão do endividamento, não há como estabelecer um valor para se caracterizar o superendividado. Tal condição independe da quantia devida, mas sim, que seus ganhos sejam inferiores aos seus gastos e seu passivo superior ao ativo, de modo a comprometer-lhe a dignidade. Outro pressuposto relevante é o da "impossibilidade manifesta". Quando for possível, por qualquer meio idôneo, honrar a dívida, não se pode considerar o devedor como vítima do superendividamento (SCHIMIDT NETO, 2009).

Outra exigência para a concretização da situação de endividamento excessivo é a boa-fé. Não é permitido que se afaste a presunção de boa-fé. No entanto, a ausência comprovada desta impede o alcance ao auxílio do Estado ao superendividado. A prova se faz com, por exemplo, declarações inverídicas, despesas supérfluas ou suntuosas e gestão irresponsável (NETO; SCHUMIDT, 2009, p. 9-33).

O superendividamento impõe restrições à obtenção de crédito e pode levar à exclusão social e econômica do consumidor, por isso, o objetivo de preveni-lo e tratá-lo, assegurando o desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana.

Em relação ao crédito, pode se conceituar como um serviço especializado e oneroso, que só pode ser prestado por alguns fornecedores do Sistema Financeiro Nacional. Crédito é um contrato real (se perfectibiliza com o ato da entrega do dinheiro pelo fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira), em que cabe ao consumidor-devedor a prestação típica, "pagar" os juros (preço do crédito) e devolver o principal corrigido, e mais algumas taxas pelo uso desse tipo de crédito (MARQUES, 2010).

Os perigos do crédito podem ser atuais ou futuros. Atuais, pois o crédito fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão de que pode - mesmo com seu orçamento reduzido - tudo adquirir, e, embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas, em um prazo de tempo razoável. O perigo futuro do crédito é que, mesmo se a pessoa pode fazer frente a suas dívidas parceladas naquele mês, em que está empregada e de boa saúde, no outro, em que tiver problemas no trabalho ou na família (doença de alguém da família ou dela, mortes, acidentes, entre outros), não poderá. O consumidor costuma ser bastante otimista, e assim, pode contrair mais dívidas do que deveria (MARQUES, 2010).

Vale lembrar que o princípio do crédito responsável, visa estabelecer novos contornos às operações econômicas, que envolvam a tomada de crédito, impondo uma regulação que seja

suficiente para tutelar essas novas demandas, surgidas em virtude dos fatores sociais, políticos e econômicos analisados. Neste princípio, a pactuação deve ser primada de boa-fé, transparência, levando-se em conta a questão socioeconômica, que percorre e as perspectivas do amanhã. Aliás, a parte mais forte dessa relação de consumo pode primar e orientar o consumidor, e não é permitido colocar cláusula condicional, que venha prejudicar ou pôr em risco o consumidor.

De outro lado, “o princípio do crédito responsável exige do devedor um comportamento prudente e em consonância com a boa-fé objetiva ao assumir dívidas para evitar futura inadimplência”. (STOLZI; ELIAS, 2021)

3.2 CLASSIFICAÇÃO DE SUPERENDIVIDADO

Conceituado o instituto, quer por meio da definição, fundamentada no direito francês, quer fundamentada na Lei brasileira 14.181/21 (BRASIL, 2021), que alterou a Lei 8.078/90 (BRASIL, 1990), quer pela determinação de seus principais elementos, passa-se a classificar o superendividamento.

Segundo a Lei 14.181/21, existem duas espécies de superendividado: o ativo e o passivo (BRASIL, 2021).

O superendividado ativo é aquele consumidor que se endivida voluntariamente, ludibriado pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito. Esta categoria se divide em duas subespécies: a) superendividado ativo consciente - é aquele que, de má-fé, contrai dívidas, convicto de que não poderá pagá-las, com intenção deliberada de fraudar os credores; b) superendividado ativo inconsciente - é aquele que agiu impulsivamente, de maneira imprevidente e sem malícia, deixando de fiscalizar seus gastos (SCHIMIDIT, 2009).

O superendividado passivo é aquele em que o consumidor se endivida em decorrência de fatores externos, chamados de “acidentes da vida”, tais como: desemprego, divórcio, nascimento, doença ou morte na família, necessidade de empréstimos, redução do salário, entre outros (SCHIMIDIT, 2009).

Observe que os dispositivos inseridos no Código de Defesa do Consumidor, por meio da Lei nº 14.181/2021, não protegem o superendividado ativo consciente. Se for considerado que os pressupostos não são apenas para a proteção, mas sim para a própria condição de "superendividado", pode-se dizer que este nem mesmo se enquadraria no conceito, pois ausente o requisito da boa-fé. Somente recebem a proteção o superendividado ativo inconsciente e o superendividado passivo (BRASIL, 2021).

Na prática, no caso concreto, diferenciar o superendividado ativo do passivo e suas subclassificações, é um exercício árduo que merece atenção do julgador ao comportamento deste indivíduo, quanto a sua boa-fé ou má-fé. Não se pode deixar de lado que a conduta do consumidor é pautada por um comportamento quase que irracional, provocado pelo forte aparato publicitário das empresas, que a todo instante induzem o comportamento do consumidor, acabando por o conduzir ao consumo de todo tipo de produto e serviço.

4. ANÁLISE DE PERFIL DO SUPERENDIVIDADO

A contribuição oferecida por Cláudia Lima Marques na pesquisa que aqui se pretende examinar foi de extrema importância para o estabelecimento das bases teóricas que ajudaram a edificar e viabilizar essa Lei. Os resultados obtidos através dos dados levantados pelo Projeto-Piloto possibilitaram levar subsídios para os legisladores acerca do tema do superendividamento, em função da tramitação de um projeto de lei que estava no Senado Federal com o número de PL 283/2012 e que, posteriormente, passou para a Câmara dos Deputados com o número de PL 3515/2015, para finalmente tornar-se, no ordenamento jurídico, a Lei 14.181/21 (BRASIL, 2021).

É importante salientar a relevância do trabalho desenvolvido por Marques enquanto ferramenta capaz de elucidar o entendimento das razões sociais, culturais e político-econômicas que desencadeiam nas circunstâncias que permitem o superendividamento de parcelas específicas da sociedade — neste caso, idosos e mulheres. O acúmulo de dívidas por parte dessas vítimas de superendividamento pode ser percebido enquanto reflexo não só de uma sociedade perigosamente consumista e negligente no que tange à educação financeira, como também consequência de políticas públicas insuficientes ou prejudiciais a certos grupos e nichos.

Mulheres e idosos encontram-se em situação de vulnerabilidade econômica na sociedade brasileira, seja em decorrência de acidentes de vida que ocasionem na perda de capacidade motora ou intelectual necessária à realização de trabalho e aposentadorias insuficientes, seja como consequência da opressão sofrida por mulheres em condição de exploração doméstica e maternidade compulsória, adicionando ainda as condições desiguais de trabalho e de salário para essas trabalhadoras ao tentarem se inserir no mercado, uma vez que a perda de poder aquisitivo força as categorias mais desprotegidas para um contexto de constante endividamento.

Uma das constatações da pesquisa oferecida aos legisladores é que a democratização do crédito possui como consequência negativa a possibilidade de superendividamento da pessoa física. Como forma de balancear o mercado de consumo e de crédito, o Direito privado brasileiro necessita progredir em sua perspectiva de idealização do outro enquanto vulnerável, assumindo a responsabilidade de renegociar as dívidas para lidar com o problema do superendividamento de modo a reintegrar o indivíduo na sociedade de mercados, em vez de simplesmente excluí-lo enquanto consumidor. Assim, torna-se necessário desenvolver uma legislação preocupada em prevenir o superendividamento, como previsto no Código do Consumidor (CDC), ao passo em que se cria novos dispositivos capazes de permitir seu tratamento pela de conciliação em bloco com todos os credores.

4.1 MULHERES E IDOSOS

A pesquisa desenvolvida por Cláudia Lima Marques a respeito do fenômeno do superendividamento na sociedade brasileira foi capaz de estabelecer o perfil do consumidor superendividado, demonstrando, assim, que a maioria dos endividados são idosos e mulheres. No que diz respeito às mulheres, a autora ressalta: “[...] as mulheres (3737) representaram 61,4% dos 6165 consumidores que procuraram durante os anos de 2007 a 2010 o Projeto Piloto de conciliação em bloco dos consumidores com seus credores do TJRS na Comarca de Porto Alegre.” (MARQUES, 2015, p.2).

A partir dessa taxa elevada de mulheres que procuraram o Projeto, na tentativa de negociar suas dívidas, é possível afirmar que há ocorrência de um processo de feminilização do perfil do superendividado brasileiro. Ainda segundo os números alcançados pela pesquisa, é possível delimitar mais especificamente as características dessa categoria. Isto é, a maioria das mulheres impossibilitadas de pagar suas dívidas sem comprometer sua subsistência são solteiras, divorciadas ou viúvas e, das 3737 mulheres atendidas, 71,75% possuem dependentes.

Além disso, e ainda de acordo com a pesquisa de Marques, a causa que mais motiva o endividamento das mulheres está relacionada a um acidente de vida associado à redução ou perda de renda. Em outros casos, doenças pessoais ou familiares correspondem à razão que desencadeia o processo de superendividamento. Importante enfatizar que o desemprego, a carência financeira e a desestabilidade laboral atuam fortemente no declínio da vida econômica dessas mulheres, contribuindo para seu afundamento em um ciclo de dívidas constantes.

Ao tentarem negociar suas dívidas com os credores, muitas mulheres enfrentam estigmas socioculturais associados ao comportamento feminino para além do preconceito de

serem pessoas superendividadadas. A visão deturpada de que as mulheres teriam menos controle financeiro e de que adotariam uma postura descontrolada e pouco inteligente a respeito de seus gastos e dívidas contribui para a perpetuação das circunstâncias de superendividamento das consumidoras. A imagem constituída no imaginário coletivo de que as mulheres estariam menos aptas a manejar adequadamente sua vida financeira atrasa a providência do Estado no sentido de criar mecanismos que funcionem efetivamente na negociação das dívidas femininas.

Outro perfil de superendividado que a pesquisa do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS/MJ destacou em suas conclusões é o dos idosos. Segundo o estudo:

[...] os idosos eram 18,6% (60 anos ou mais), sendo que 1% deles eram maiores de 80 anos.³¹ Dos 6165 consumidores que procuraram ajuda no Projeto Piloto na capital gaúcha, 1102 eram maiores de 60 anos e exatos 60 destes idosos tinham mais de 80 anos, sendo que dois tinham mais de 90 anos e estavam superendividados. (MARQUES, 2015, p.13)

O processo de envelhecimento da população brasileira associado ao problema do superendividamento na terceira idade faz com que seja necessário implementar políticas públicas preocupadas em reduzir sua ocorrência. Para tanto, é essencial conhecer os motivos que desencadearam o acúmulo de dívidas que os idosos não conseguem superar sem afetar sua existência, assim como identificar com mais atenção os contornos socioculturais e econômicos nos quais se inserem.

Entre causas tais quais redução de renda, desemprego e separação/divórcio, a que se destaca como principal motivação para o superendividamento de idosos é doença pessoal ou familiar. A grande maioria é aposentada ou pensionista e 60,5% são sozinhos. Assim como acontece com o perfil das mulheres superendividadadas, a vulnerabilidade econômica é característica dos endividados da terceira idade que, quando chegam ao Projeto-Piloto, já estão com o nome em bancos de dados negativos, possuindo, proporcionalmente, o maior número de credores: 91,4% dos idosos têm até 3 credores.

Em conformidade com o estigma que acompanha o imaginário da mulher endividada, os idosos também são alvo de mitos prejudiciais ao desenvolvimento de negociação de suas dívidas. Uma ideia errônea nesse sentido é a de que idosos se “aproveitam” de taxas de juros vantajosas no crédito consignado para que possam fazer empréstimos com mais facilidade, inclusive para seus parentes e/ou terceiros, e que, por isso, mereceriam as condições de superendividamento. O que acontece na realidade é que o idoso é um consumidor com fragilidades específicas e tem sua vulnerabilidade agravada reconhecida constitucionalmente (art. 230 da CF/1988) e concretizada em medidas de proteção no Estatuto do Idoso (Lei

10.741/2003). O CDC reconhece, ainda, que seu contexto vulnerável torna propício o aproveitamento grosseiro por parte dos fornecedores, que podem tirar vantagens ao perceberem as suscetibilidades dos idosos.

É relevante observar que, na categoria dos idosos, as mulheres somam a maior parcela, estando as mulheres idosas condicionadas a dois estigmas prejudiciais e pertencendo ao grupo em maior situação de vulnerabilidade econômica. Torna-se urgente encarar os dados levantados pelo Projeto-Piloto acerca do perfil das mulheres superendividadas porque esses revelam que elas são, em sua grande maioria, pessoas sozinhas e arrimo de família, pertencentes a uma classe econômica baixa, estando desempregadas ou recebendo até 3 salários mínimos. A construção da imagem real da mulher superendividada auxilia na quebra do mito que constitui sua personificação no senso comum, e alerta para a necessidade inadiável de que o Estado atue de modo a apoiá-las genuinamente para que possam se inserir novamente no mercado de trabalho de forma satisfatória e, conseqüentemente, nos fluxos de consumo e crédito.

O entendimento das condições de opressão singulares em que se situam os indivíduos é uma ferramenta de fundamental importância para a construção de uma agenda estatal interessada em promover políticas públicas que, de fato, possam auxiliar na negociação das dívidas dos cidadãos endividados conforme suas necessidades próprias. O desenho legislativo deve se basear nas circunstâncias em que os mais afetados se inserem para que possa promover, alcançar e satisfazer suas verdadeiras demandas e interesses.

4.2 RENDA E CLASSE SOCIAL

Uma vez que a questão do superendividamento se relaciona diretamente com a situação econômica do indivíduo e sua impossibilidade de pagar as dívidas que possui sem que, para isso, comprometa sua capacidade de sustentar sua existência, estudar as delimitações e os aspectos de seu potencial financeiro, além de analisar a faixa financeira a qual pertence, constitui tarefa imprescindível ao entendimento do perfil do superendividado no Brasil.

Vimos até agora que as categorias das mulheres e de pessoas idosas caracterizam o retrato do superendividado brasileiro. Um fator cuja relevância imensa merece atenção é que, em ambos os casos, os devedores recebem de 1 a 3 salários mínimos, indicando, assim, o contexto econômico de baixa renda que favorece o ciclo do superendividamento. Em muitos dos casos analisados na pesquisa de Marques, os consumidores perderam poder aquisitivo devido ao desemprego, a doenças próprias e familiares ou a acidentes de vida.

O conseqüente potencial financeiro reduzido acarreta dificuldades para o pagamento das dívidas já existentes e facilita a aquisição de novas. Acontece, muitas vezes, de instituições bancárias concentrarem as dívidas dos devedores concedendo financiamento para quitação de outras dívidas. Desse modo, o consumidor se vê diante de um montante de dívidas que se multiplicam, sem que seu fim seja visualizado ou possibilitado.

Em uma sociedade inserida nas determinações e engrenagens do capitalismo, as relações interpessoais, bem como as conexões do sujeito com o ambiente que o circundam, ganham um caráter mercantil. A influência do sistema de produção e consumo na vida social é enorme e pode ser percebida pela expressão do consumismo desenfreado. O ritmo de consumo acelerado combinado com a falta de educação financeira e a democratização do crédito criam condições que favorecem o superendividamento do consumidor. Portanto, é importante manter em mente que combater o superendividamento é também assegurar acesso à educação, ao trabalho e às políticas públicas de serviços básicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, conclui-se necessário, que o superendividado seja pessoa natural, que a dívida não seja alimentar ou penal reparatória, que esteja presente a boa-fé e que haja uma impossibilidade manifesta de quitar as dívidas, isto é, que o devedor possua um ativo menor que o passivo (incluindo-se ativo e passivo futuro), de modo a ser impossível pagar seus débitos sem um grave prejuízo à sua dignidade.

Também auxiliam nesta constatação a classificação das situações de catástrofe financeira. Portanto, observou-se a classificação oriunda dos tribunais franceses que divide os casos de superendividamento em: ativo consciente, ativo inconsciente e passivo. O primeiro, de má-fé, não recebe proteção. Os demais dependerão do ordenamento jurídico e da análise do magistrado, mas caracterizam-se por ser: o ativo inconsciente, causado por má gestão financeira, e o passivo, por um acidente da vida. (SHIMIDIT, 2009).

Após a análise dos dados obtidos pela pesquisa de Cláudia Lima Marques no Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS/MJ, as conclusões alcançadas convergem com as que foram também alcançadas pelo estudo em si. Isto é, o presente trabalho concorda com a conclusão do estudo “Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: Cinco anos de dados empíricos do Projeto-Piloto em Porto Alegre” de que o

Estado necessita manter uma postura mais ativa e benevolente quanto às negociações de consumidores superendividados com seus credores.

O estabelecimento de conciliação em bloco, o que, posto em prática, representa a construção de importantes meios de atuação estatal preocupados em atenuar e resolver os infortúnios causados pelo superendividamento. A constituição das ferramentas capazes de efetivamente causar impacto na resolução do problema do superendividamento necessita se atentar para a situação conjuntural dos mais vulneráveis economicamente e socialmente e, por isso, mais afetados pelo problema.

O superendividamento é uma consequência natural e inevitável no capitalismo moderno, que é baseado na massificação da produção, na oferta e na aquisição dos bens de consumo. Assim que se devem socializar os danos por ele causados. Para tanto, o Estado tem o dever de prevenir, capacitando o consumidor em termos de informação e educação, e tratar os superendividados, exigindo daqueles que ganham com este modelo, que dividam os prejuízos causados aos que foram usados para produção do lucro, recebendo seu crédito apenas na parte que o devedor consegue pagar, sem abrir mão das necessidades básicas.

Portanto, o enfrentamento do superendividamento permite que determinado consumidor não fique excluído da sociedade, que não gaste mais do que pode pagar, que seja auxiliado pelos fornecedores, que verificarão sua capacidade de reembolso, e que, caso gaste além do que pode pagar, encontre-se uma maneira saudável de quitar a dívida com os credores. Todos perdem com a ocorrência do superendividamento, devedor, credor, sociedade, Estado, e da mesma forma todos ganham com a prevenção e a mitigação de seus efeitos.

O objetivo do instituto é proteger o consumidor pessoa natural, de boa-fé, restabelecendo a saúde financeira deste para que retorne ao mercado de crédito, pois que o endividamento excessivo repercute economicamente e negativamente na família desses indivíduos e na sociedade de modo geral.

Desta feita, como o devedor tem o dever de pagar, tem o direito de ter resguardada sua vida digna; o credor, por seu turno, tem o direito de receber, mas tem também o dever de renegociar os créditos que possui com esses indivíduos ditos “falidos”.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 1º fev. 2022.

BRASIL. **Lei N. 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

CENTRO DE ESTUDOS EUROPEUS E ALEMÃES - CDEA. **I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ**. Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/?p=6005>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CONJUR. **Lei do superendividamento é sancionada com vetos e entra em vigor**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/lei-superendividamento-sancionada-vetos-entra-vigor>. Acesso em: 22 jan. 2022.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: RT, 2002.

FEBRABAN. **Notícias: Febraban cria regras para proteção de clientes vulneráveis**. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3667/pt-br/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolzi; OLIVEIRA, Carlos E. Elias. **Comentários à lei do superendividamento e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise**. Disponível em: <http://direitocivilbrasileiro.com.br/artigos/1240597511/comentarios-a-lei-dosuperendividamento--lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise>. Acesso em: 22 fev. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. **Direito do Consumidor**. 14 ed., Salvador: Juspodium, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 75, jul-set de 2010. p. 9-42 .

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 55/2005, p. 11-52. São Paulo: RT, Jul-Set / 2005.

MARTINS, Juliane Caravieri . A proteção dos consumidores idosos ante o superendividamento nos contratos de empréstimo consignado: contributo da Lei 14.181/2021. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 138. ano 30. p. 69-107. São Paulo: RT, nov./dez. 2021.

SANTOS, Paulo Márcio Reis; COSTA, Flávia Guimarães Campos Paulino da; CAMPOLINA, Roberta Maciel. Superendividamento do consumidor na pandemia: análise crítica do projeto de lei do Senado sobre a limitação de juros do cartão de crédito e cheque especial. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 2, p. 308-320, Maio/Ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i2.8267>.

SCHIMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do Consumidor: conceito pressupostos e classificação. **Revista de direito do consumidor**, vol. 71, jul-set de 2009, p. 9-33.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. Análise da política pública de prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores na Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) e a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 136. ano 30. p. 67-89. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021.

VASCONCELOS, João Paulo A.; GODOY, Sandro Marcos; MARCONI, Licia Pimentel. O empresário individual como destinatário da lei do superendividamento? **Migalhas de Peso**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349433/o-empresario-individual-comodestinatario-da-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 20 ago. 2021.